



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 39.942, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1995

Determina providências para a redução das frotas, dispõe sobre o uso de veículos oficiais e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo.

no uso de suas atribuições legais,

Considerando a austeridade exigida para a gestão e o uso dos veículos oficiais;

Considerando a necessidade de redução das despesas com esses veículos;

Considerando que o uso de veículos de representação deve ficar restrito ao menor número possível de autoridades;

Considerando que os veículos de prestação de serviços devem ser utilizados de maneira a atender as necessidades da Administração ao menor custo possível; e

Considerando a conveniência da redução gradativa do número de funcionários e servidores inscritos no regime de quilometragem,

Decreta:

Artigo 1.º - As frotas dos veículos pertencentes à administração direta, às autarquias, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às entidades direta ou indiretamente por ele controladas, ficam limitadas, nos Grupos de Representação e de Prestação de Serviços, às quantidades de veículos existentes.

Parágrafo único - A limitação aludida no "caput" deste artigo vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Artigo 2.º- O Departamento de Transportes Internos - DETIN, da Assessoria Técnica do Governo, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste decreto, deverá, no âmbito de sua área de atuação:

I - rever os quantitativos de veículos fixados para cada unidade frotista;

II - propor as reduções nas quantidades de veículos de cada frota.

Artigo 3.º - A Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de que trata o parágrafo único do artigo 1.º deste decreto, deverá, no âmbito de sua área de atuação:

I - rever os quantitativos de veículos fixados para cada unidade frotista;

II - proceder às reduções nas quantidades de veículos de cada frota;

III - encaminhar a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por intermédio do Secretário da Fazenda, o resultado dos trabalhos efetuados por força deste decreto, indicando, em especial, as novas quantidades de veículos de cada unidade frotista, com as reduções efetuadas.

~~Artigo 4.º - As frotas das Unidades Orçamentárias - Secretarias de Estado ou Administração Superior da Secretaria e da Sede ficam limitadas, nos Grupos de Representação, nas seguintes quantidades:~~

~~I - Grupo "A", 1 (um) veículo;~~

~~II - Grupo "B", 1 (um) veículo.~~

Artigo 4.º - As frotas das Unidades Orçamentárias - Secretarias de Estado ou Administração Superior da Secretaria da Sede ficam limitadas, nos Grupos de Representação, nas seguintes quantidades:

I - Grupo A. 1 (um) veículo;

II - Grupo B. 2 (dois) veículos.;

II - o artigo 8.º: (Alterado pelo Decreto 40.102 de 1995).

Artigo 5.º - As frotas das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária ficam limitadas, nos Grupos de Representação, a 1 (um) veículo do Grupo "B".

Artigo 6.º- Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "Especial", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

II - Vice-Governador do Estado.

Parágrafo único - Em situações excepcionais que requeiram o reforço dos meios de segurança pessoal de autoridades, os veículos de representação do Grupo "Especial" poderão ser utilizados por outros dignitários, a critério da deliberação do Chefe da Casa Militar, consoante o disposto na alínea "h" do inciso I c.c. as alíneas "a" e "d" do inciso V, todos do artigo 31 do Decreto nº 48.526, de 4 de março de 2004. (Acrescentado pelo Decreto nº 67.242 de 04/11/22).

Artigo 7.º - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "A", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

I - Secretários de Estado;

II - Procurador Geral do Estado.

~~Artigo 8.º - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo "B", para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:~~

- ~~I - Secretários Adjuntos;~~
- ~~II - Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar;~~
- ~~III - Superintendentes de autarquias;~~
- ~~IV - Presidentes de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;~~
- ~~V - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.~~

~~Parágrafo único - As demais autoridades utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços, observadas, rigorosamente, as normas do Decreto n.º 9.543, de 19 de março de 1977.~~

Artigo 8.º - Utilizar-se-ão de veículo de representação do Grupo B, para desempenho das funções ou da representação do cargo que ocupam, as seguintes autoridades:

- I - Secretários Adjuntos;**
- II - Chefes de Gabinetes das Secretarias de Estado;**
- III - Delegado Geral de Polícia e Comandante Geral da Polícia Militar**
- IV - Superintendentes de autarquias;**
- V - Presidentes de funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;**
- VI - Presidentes de empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.**

Parágrafo único - As demais autoridades utilizar-se-ão de veículos de prestação de serviços, observadas, rigorosamente as normas do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1.977. (Alterado pelo Decreto 40.102 de 1995).

Artigo 9.º- Ficam vedadas novas inscrições no regime de quilometragem.

Artigo 10 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os dirigentes de frota reduzirão em pelo menos 20% (vinte por cento) o número de funcionários e servidores inscritos no regime de quilometragem.

Parágrafo único - Os cancelamentos efetuados em cumprimento ao disposto neste artigo serão comunicados ao Departamento de Transportes Internos - DETIN, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste decreto.

Artigo 11 - É expressamente proibida a circulação de veículos oficiais com placas diversas daquelas previstas nos artigos 78 a 80 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977.

~~Artigo 12 - É expressamente vedada a circulação de veículos de representação em dias não úteis, exceto se a serviço.~~

Artigo 12. (revogado pelo Decreto N. 40.102, de 24 de maio de 1995).

Artigo 13 - Os veículos oficiais de prestação de serviço serão utilizados, exclusivamente, nos dias úteis, no período das seis às vinte e duas horas. Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as ambulâncias e os veículos de policiamento, de bombeiros e

aqueles utilizados em serviço cuja execução não possa ser feita, por qualquer motivo, dentro desse horário.

Artigo 14 - Depende da autorização a que se refere o artigo 66 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977, a circulação eventual ou habitual de veículos de serviço: I - fora da sede do órgão detentor; II - em dias não úteis; III - fora do período referido no artigo anterior.

Artigo 15 - É vedada a utilização dos veículos de serviços no transporte de servidores de qualquer categoria da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado esse transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

1. nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados e mediante prévia e expressa autorização do dirigente da frota ou subfrota;
2. aos ônibus e microônibus, próprios ou locados, utilizados no transporte de pessoal.

Artigo 16 - É vedada, sem prévia e expressa autorização do Governador, a locação de veículos em caráter eventual ou permanente.

~~Artigo 17 - Ficam vedadas, durante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1.º deste decreto, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.~~

Artigo 17 - Ficam vedadas, por mais 90 (noventa) dias, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. (Alterado pelo Decreto 40.172 de 06/07/1995).

~~“Artigo 1.º - Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto n.º 40.172, de 6 de julho de 1995, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.” (incluído pelo Decreto 40.374 de 11.10.1995)~~

~~“Artigo 1.º - Fica prorrogado, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto n.º 40.172, de 6 de julho de 1995](#), combinado com o [Decreto n.º 40.374, de 11 de outubro de 1995](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de~~

~~extrema necessidade devidamente justificada.” (alterado pelo Decreto 40.847 de 17.05.1996).~~

~~“Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1997, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto n.º 40.172, de 6 de julho de 1995, combinado com os Decretos n.º 40.374, de 11 de outubro de 1995 e n.º 40.847, de 17 de maio de 1996, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.” (alterado pelo Decreto 41.213 de 14.10.1996).~~

~~“Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1998, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto n.º 40.172, de 6 de julho de 1995, combinado com os Decretos n.º 40.374, de 11 de outubro de 1995, n.º 40.847, de 17 de maio de 1996 e n.º 41.213, de 14 de outubro de 1996, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter _____ não _____ eventual. Artigo 2.º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.” (alterado pelo Decreto 42566 de 02.12.1997)~~

~~“Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1999, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado pelo Decreto n.º 42.566, de 2 de dezembro de 1997, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema _____ necessidade _____ devidamente _____ justificada. Artigo 3.º Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, ao Grupo de Transportes Internos, da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público. Parágrafo único Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e por Autarquias, o Grupo de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração da sua análise, os licenciamento, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” (alterado art. 1 e 2, e incluído art. 3 e Parágrafo único, pelo Decreto 43.686 de 11.12.1998).~~

~~“**Artigo 1.º** - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2000, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995, alterado~~

pelo ~~Decreto n.º 43.686, de 11 de dezembro de 1998~~, que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.

~~Artigo 2.º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.~~

~~Artigo 3.º - Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, ao Grupo de Transportes Internos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.~~

~~Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, o Grupo de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada..” (alterado pelo Decreto 44.570 de 23.12.1999).~~

~~“Artigo 1.º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2001, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto n.º 44.570, de 23 de dezembro de 1999](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.~~

~~Artigo 2.º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.~~

~~Artigo 3.º - Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, à Unidade Central de Transportes Internos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.~~

~~Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” (alterado pelo Decreto 45531 de 14.12.2000)~~

~~“Artigo 1.º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2002, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto nº 45.531, de 14 de dezembro de 2000](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.~~

~~Artigo 2.º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.~~

~~Artigo 3.º - Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser encaminhada, para prévia manifestação, à Unidade Central de Transportes Internos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.~~

~~Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá~~

~~observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” (alterado pelo Decreto 46.414 de 21.12.2001).~~

~~“Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2003, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto n.º 46.414, de 21 de dezembro de 2001](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema _____ necessidade _____ devidamente _____ justificada. Artigo 3.º Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser encaminhada, para prévia manifestação, à Unidade Central de Transportes Internos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica. Parágrafo único Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” (alterado pelo Decreto 47.425 de 06.12.2022).~~

~~“Artigo 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2004, o prazo estabelecido pelo artigo 17 de [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto n.º 47.425, de 6 de dezembro de 2002](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2.º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema _____ necessidade _____ devidamente _____ justificada. Artigo 3.º Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, à Unidade Central de Transportes Internos, da Casa Civil. Parágrafo único Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” Alterado pelo Decreto 48.341 de 19.12.2003).~~

~~“Artigo 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2005, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto n.º 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto n.º 48.341, de 19 de dezembro de 2003](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual. Artigo 2º Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema _____ necessidade _____ devidamente _____ justificada. Artigo 3º Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela~~

~~Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, à Unidade Central de Transportes Internos, da Casa Civil. Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, a Unidade Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada.” (alterada pelo Decreto 49.252 de 16.12.2004).~~

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 2006, o prazo estabelecido pelo artigo 17 do [Decreto nº 39.942, de 2 de fevereiro de 1995](#), alterado pelo [Decreto nº 49.252, de 16 de dezembro de 2004](#), que veda as aquisições de veículos em complementação ou substituição e novas locações em caráter não eventual.

Artigo 2º - Por expressa autorização do Governador do Estado, em cada caso, poderão ser excluídas da proibição de que trata o artigo anterior, as aquisições de veículos em complementação ou substituição e as novas locações em caráter não eventual, de extrema necessidade devidamente justificada.

Artigo 3º - Para fins do previsto no artigo anterior, a solicitação de autorização pela Unidade Frotista deverá ser enviada, para prévia manifestação, ao Grupo Central de Transportes Internos, da Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos, da Casa Civil.

Parágrafo único - Em caso de pedido formulado por Unidades Frotistas pertencentes à Administração Direta e Autarquias, o Grupo Central de Transportes Internos deverá observar, rigorosamente, quando da elaboração de sua análise, os licenciamentos, os pagamentos de multa e outros documentos relativos à frota existente da interessada. (alterado pelo Decreto 50.410, de 27.12.2005).

Artigo 18 - Os veículos que, ao final da revisão prevista neste decreto, forem considerados excedentes terão a sua destinação definida pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, com base em propostas elaboradas pelo Departamento de Transportes Internos - DETIN e pela Coordenação das Entidades Descentralizadas - CED, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

Artigo 19 - As normas e princípios adotados neste decreto e no Decreto n.º 9.543, de 19 de março de 1977, aplicam-se, também, obrigatoriamente, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às entidades direta ou indiretamente por ele controladas, que deverão adaptar seus estatutos e procedimentos internos às determinações deles decorrentes.

Artigo 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 61 e 62 do Decreto n.º 9543, de 19 de março de 1977, e os Decretos n.ºs 33.181, de 11 de abril de 1991, e 33702, de 22 de agosto de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de fevereiro de 1995

MÁRIO COVAS

Miguel Reale Junior

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Antonio Cabrera Mano Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
David Zylbersztajn
Secretário de Energia
Antonio Bragança Retto
Secretário-Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes e Turismo
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Antonio Duarte Nogueira Junior
Secretário da Habitação
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
Belisário dos Santos Junior Secretário,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária Cláudio de
Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do
Governo e Gestão Estratégica, aos 2 de fevereiro de 1995.